



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10980.001944/2004-01                        |
| <b>Recurso nº</b>  | 131.366 Voluntário                          |
| <b>Matéria</b>     | DCTF                                        |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-37.606                                  |
| <b>Sessão de</b>   | 26 de maio de 2006                          |
| <b>Recorrente</b>  | MARQUISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-CURITIBA/PR                             |

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Mbe

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 10 que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 04), cientificado em 24/03/2004 (fl. 08), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 2.000,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos quatro trimestres de 1999 (todas apresentadas em 19/12/2003).*

*2. O lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos: arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002 (fl. 04).*

*3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs, em 26/03/2004, a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/06 (cópia do auto de infração e da 3ª alteração do contrato social), cujo teor é sintetizado a seguir.*

*4. Ressalta que não lhe toca o pagamento da multa pelo atraso na entrega da DCTF, já que adimpliu a obrigação principal, ou seja, a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e o recolhimento dos tributos dentro dos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal.*

*5. Alega, também, que a DCTF tem caráter puramente informativo e nada mais, tendo caráter subsidiário à obrigação principal de prestar informações via DIPJ.*

*6. Sustenta que o art. 138 do CTN pode ser utilizado subsidiariamente para a não-aplicação de multa quando a obrigação principal se encontra adimplida; afirma, com base na doutrina e na jurisprudência administrativa, que fica explícita a inaplicabilidade de qualquer forma ou nominação de multa, quando da efetivação de denúncia espontânea e pagamento ou parcelamento de tributo.*

*7. Por fim, requer que se cancele o auto de infração.*

*8. É o relatório.”*

*M. H. e*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 6905, de 09/09/2004 (fls. 09/12), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

- *A interessada não se insurge contra a afirmação de que as declarações foram apresentadas fora do prazo fixado pela legislação. Cinge-se a alegar que foram entregues espontaneamente e, também, que, com a entrega da DIPJ de 1999, da qual se pode obter as informações declaráveis via DCTF, não causou lesão ao fisco, posto que os tributos/contribuições foram declarados e pagos.*
- *Antes da análise das questões específicas, convém destacar que existindo dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada no auto de infração de fl. 04, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN, que tem a seguinte redação: “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.*
- *A respeito da entrega espontânea, o entendimento da interessada sobre a matéria não pode ser levado em consideração. Ocorre, que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, hipótese que encontra previsão no art. 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória(entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, e obrigações dessa espécie, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN).*
- *Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.*
- *Quanto à tese da desnecessidade da apresentação das DCTF relativas ao ano-calendário de 1999, em face de anterior entrega de DIPJ relativa ao mesmo ano-calendário, é de se observar que o fato de a interessada ter entregue esta declaração não implica estar desobrigada da entrega daquela, posto que não há previsão legal nesse sentido; ao contrário, para cada uma dessas declarações, existem dispositivos que impõem a sua entrega.*
- *Esclareça-se, ainda, que, diferentemente do que alega a interessada, a DIPJ, para o ano de 1999, tem caráter apenas*

*Mttna*

*informativo, sendo que é a DCTF que tem o condão de ser confissão de dívida.*

- *Quanto à alegação da interessada, relativa ao pagamento dos tributos declarados, não pode ser considerada, pois, conforme consta do auto de infração (fl. 04), existe legislação determinando o lançamento, reafirmando-se aqui o contido no precitado parágrafo único do art. 142 do CTN.*

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 08/10/2004; a interessada apresentou, em 05/11/2004, o recurso de fls. 16/21, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 24 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

*MTH*

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativas ao ano de 1999.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada na descrição dos fatos/fundamentação, acarretou a aplicação da multa mínima no valor de R\$ 500,00 por documento entregue com atraso.

A recorrente não objeta o atraso na entrega da declaração, porém alega que a multa é inaplicável em face do disposto no art. 138 do CTN; já que adimpliu a obrigação principal, ou seja, a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e o recolhimento dos tributos dentro dos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal, bem como alega, também, que a DCTF tem caráter puramente informativo e nada mais, tendo caráter subsidiário à obrigação principal de prestar informações via DIPJ.

Inicialmente, cabe destacar que no tocante a não necessidade da apresentação das DCTF relativas ao ano-calendário de 1999, em face de anterior entrega de DIPJ relativa ao mesmo ano-calendário, é de se observar que o fato de a interessada ter entregue esta declaração não implica estar desobrigada da entrega daquela, posto que não há previsão legal nesse sentido; ao contrário, para cada uma dessas declarações, existem dispositivos que impõem a sua entrega.

O atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

M/HA

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

*"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.*

*1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*

*3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4 - Recurso provido."*

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão nº 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*"DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."*

A IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, estabeleceu normas disciplinadoras da DCTF, a qual, no seu art. 7º, além de manter o mesmo teor do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, acrescentou, no § 4º do mesmo art. 7º, que, para as DCTFs que fossem referentes até o terceiro trimestre de 2001, a multa seria de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação das novas disposições resultasse em penalidade menos gravosa.

No caso em comento, a recorrente apresentou as DCTFs referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 após o vencimento do prazo, assim sendo, é correta a aplicação da multa prevista no art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, por se tratar de norma legal regularmente editada, em pleno vigor e cominar penalidade menos severa que a aplicável de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

*Mhê*

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora